



NORMA DO ESTÁGIO NO DOUTORADO

Estabelece normas e condições para a realização e a dispensa de estágio obrigatório no âmbito do Doutorado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, da Universidade Estadual do Ceará – UECE.

CAPÍTULO I — DOS OBJETIVOS E DA NATUREZA

Art. 1º O Estágio constitui atividade curricular obrigatória para todos os alunos do doutorado, nos termos das diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º O estágio tem por objetivo a formação didático-pedagógica para a docência superior e a qualificação da práxis profissional no campo do planejamento e das políticas públicas, articulando a investigação científica com a realidade de sala de aula da graduação e com a atuação prática e o desenvolvimento de atividades diretamente na gestão pública e no terceiro setor.

CAPÍTULO II — DA ESTRUTURA E DA CARGA HORÁRIA

Art. 3º O Estágio cumprirá a carga horária estabelecida no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) do Doutorado Profissional, desenvolvendo-se ao longo de dois semestres. Ele deverá ser realizado em cursos de graduação ou mestrado — na própria instituição ou em outras —, mediante anuência do orientador e da coordenação, podendo também ocorrer em órgãos de gestão pública ou entidades do terceiro setor conveniadas.

Art. 4º As atividades desenvolvidas no âmbito do estágio poderão contemplar: I. Aulas teóricas e práticas sob a supervisão de um docente orientador ou professor responsável pela disciplina; II. Elaboração de materiais didáticos, estudos dirigidos e instrumentos de avaliação; III. Participação em projetos de inovação pedagógica e metodologias ativas voltadas à gestão e formulação de políticas públicas; IV. Acompanhamento de atividades de tutoria, orientação acadêmica, bem como projetos, programas e ações técnicas executadas na gestão pública ou no terceiro setor.

Art. 5º O estágio deve ser requerido pelo aluno, por escrito, à coordenação do seu curso/programa, até no máximo um ano antes do término do prazo para a conclusão de seu curso, sempre com anuência do professor orientador.



CAPÍTULO III — DA DISPENSA DO ESTÁGIO

Art. 5º Fica assegurada a possibilidade de dispensa do cumprimento do Estágio para o discente de doutorado profissional que comprove prévia e idônea experiência profissional, seja na área de ensino, seja no exercício qualificado de atividades na gestão pública ou no terceiro setor, reconhecendo-se o caráter prático e aplicado inerente à modalidade profissional.

Art. 6º São critérios aptos a fundamentar o pedido de dispensa: I. **Experiência na Docência:** Comprovação de exercício de magistério superior na graduação ou na pós-graduação por, no mínimo, 1 (um) ano, mediante apresentação de contrato de trabalho, portaria de designação, carteira profissional ou declaração institucional idônea; II. **Experiência na Gestão Pública ou Terceiro Setor:** Comprovação de atuação profissional de nível superior, por pelo menos 1 (um) ano, em cargos, funções ou consultorias técnicas vinculadas ao planejamento, formulação, execução, monitoramento ou avaliação de políticas públicas, ou em organizações da sociedade civil de relevância na área de atuação do programa.

Art. 7º O pedido de dispensa deverá ser formalizado pelo discente junto à Coordenação do Programa de Pós-Graduação, acompanhado de **Memorial descritivo (Formulário de requerimento de dispensa de estágio)** circunstanciado e de documentação comprobatória oficial.

Art. 8º A análise e o julgamento do pedido de dispensa competem à Comissão Coordenadora do Programa (ou instância colegiada equivalente), que avaliará a equivalência entre a experiência apresentada e os objetivos de formação pedagógica e profissional do curso.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos nesta norma serão deliberados pela Comissão Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Políticas Públicas da UES, observadas as normas superiores da instituição e dos órgãos reguladores federais.

Art. 10. Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação pelo Colegiado Superior competente, revogadas as disposições em contrário.